

### LEI Nº 11.911, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

# INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA (PMC).



O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

# SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano Municipal de Cultura (PMC), em conformidade com o disposto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal e no § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, regido pelos seguintes princípios:
- I liberdade de expressão, criação e fruição;
- II diversidade cultural;
- III respeito aos direitos humanos;
- IV direito de todos à arte e à cultura;
- V direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI direito à memória e às tradições;
- VII responsabilidade socioambiental;
- VIII valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura; e
- XII participação e controle social na formulação e no acompanhamento das polí- ticas culturais.
- Art. 2º São objetivos do PMC, conforme deliberações das Conferências Municipais de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura (CMC):



- I fortalecer o Sistema Municipal de Cultura:
- a) consolidando a legislação cultural;
- b) modernizando e reestruturando a gestão pública da cultura da Secretaria Municipal da Cultura (SMC);
- c) promovendo a transversalidade na gestão e nas ações da SMC;
- d) articulando a cooperação entre órgãos e governos, no âmbito internacional, da União, do Estado e com outros municípios, sobretudo da região metropolitana; e
- e) ampliando o fomento e diversificando as fontes de recursos.
- II qualificar a infraestrutura cultural:
- a) implantando equipamentos culturais novos, ou readequando espaços disponíveis para essa finalidade, em todos os bairros e em todas as regiões do Município de porto Alegre; e
   b) qualificando a gestão técnica e financeira e assegurando a manutenção e a melhoria dos espaços culturais, existentes ou que venham a ser criados.
- III proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial:
- a) garantindo a preservação do patrimônio cultural;
- b) preservando e difundindo o patrimônio cultural imaterial;
- c) atualizando e dando prioridade ao inventário do patrimônio cultural; e
- d) qualificando a gestão documental;
- IV fomentar o desenvolvimento sustentável socioeconômico e ambiental, em todos os bairros do Município de Porto Alegre, com o intuito de consolidar a economia criativa:
- a) incentivando o mercado cultural sustentável;
- b) revitalizando espaços e regiões urbanas degradadas ou em processo de degradação econômica e ambiental, por meio da cultura; e
- c) promovendo a condição profissional e a qualidade de vida dos artistas e dos demais trabalhadores da cultura;
- V garantir a toda a população o acesso à fruição de bens e serviços culturais:
- a) incentivando a produção artística local;
- b) promovendo a acessibilidade física e atitudinal, em cumprimento à Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, alterada pela Lei federal nº 11.982, de 16 de julho de 2009;
- c) incentivando e promovendo diversificadamente a circulação da produção cultural; e
- d) incentivando e promovendo a difusão da produção cultural.
- VI fomentar a formação cultural no âmbito das formações artística e técnica profissional:
- a) capacitando profissionais na área cultural;



- b) promovendo a formação artística;
- c) promovendo a formação cidadã-cultural; e
- d) estimulando as pesquisas e as publicações na área artístico-cultural.
- VII fomentar a participação da sociedade na gestão das políticas públicas:
- a) promovendo a gestão compartilhada das ações culturais públicas;
- b) garantindo a participação social, por meio do CMC e das Conferências Municipais de Cultura, na formulação, no acompanhamento e na avaliação das políticas culturais do Município de Porto Alegre; e
- c) incentivando a autonomia dos bairros, das regiões e das comunidades.

Parágrafo único. (VETADO)

- Art. 3° São diretrizes do PMC, conforme deliberação das Conferências Municipais de Cultura e do CMC:
- I considerar a cultura como quarto pilar do desenvolvimento sustentável, juntamente com os eixos ambiental, social e econômico;
- II reconhecer a autonomia e a diversidade cultural dos bairros, garantindo o desenvolvimento cultural em sua totalidade territorial;
- III incentivar as conexões entre o patrimônio cultural e natural;
- IV incluir questões de gênero e etnia nas políticas culturais;
- V respeitar e fortalecer a participação popular no processo de tomada de decisões relativas à ação cultural pública, nas instâncias e nos foros instituídos e legitimados pela população;
- VI priorizar as estratégias de descentralização nas políticas públicas de cultura;
- VII propiciar a acessibilidade física e comportamental à cultura, de forma inclusiva;
- VIII garantir a sua execução em todas as suas instâncias, com os registros de sua elaboração e implementação acessíveis ao público, com vista ao seu acompanhamento;
- IX aumentar a participação da cultura nas políticas de atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- X fortalecer a transversalidade da cultura com a educação, fortalecendo a escola como espaço cultural;
- XI assegurar a participação da SMC no planejamento e na realização de grandes eventos;



XII - desenvolver bases legais, administrativas, técnicas e políticas para a preservação do patrimônio cultural, visando à educação, à democratização do acesso e ao uso sustentável;

XIII - promover, de forma participativa, o mapeamento, a identificação e a documentação do patrimônio cultural imaterial;

XIV - garantir as condições socioambientais necessárias à produção, à reprodução e à transmissão dos bens culturais de natureza imaterial, provendo a defesa dos direitos a eles associados;

XV - reconhecer e valorizar as culturas populares e de povos originários e comunidades tradicionais;

XVI - ampliar os investimentos para a preservação do patrimônio cultural material e imaterial;

XVII - priorizar o interesse público e a proteção do patrimônio cultural nas políticas de patrocínio para equipamentos e programas culturais do Município de Porto Alegre;

XVIII - garantir a não privatização dos espaços culturais públicos - equipamentos culturais, parques, praças, largos, ruas e afins -, por meio do desenvolvimento de políticas culturais continuadas:

XIX - fomentar a economia criativa como base da sustentabilidade local, promovendo o turismo cultural, principalmente na região do Centro Histórico;

XX - fomentar o intercâmbio com países latino-americanos, atendendo à diversidade cultural:

XXI - reconhecer e estimular o protagonismo das mulheres, a diversidade religiosa e a cultura de periferia na área da produção e difusão cultural;

XXII - garantir as modificações necessárias no Sistema Municipal de Cultura, de acordo com as orientações do Sistema Nacional de Cultura;

XXIII - pensar a cidade e planejar o seu desenvolvimento, considerando o uso de seus espaços públicos para manifestações culturais;

XXIV - considerar a cultura como um instrumento de paz e convivência;

XXV - discutir, planejar e executar o Plano Setorial para a Cultura Afro-Brasileira do Município de Porto Alegre, em conformidade com as diretrizes e as metas do Plano Nacional Setorial para a Cultura Afro-Brasileira; e

XXVI - fomentar inciativas culturais sobre as contribuições das personalidades negras para a construção da cultura local, nas diversas formas e manifestações, compreendidas as



matrizes culturais africanas, bem como a dimensão cultural quilombola e as expressões culturais contemporâneas da juventude negra, que desconstruam a discriminação e o preconceito, combatam o racismo e estimulem as ações afirmativas pela igualdade de oportunidade nos meios culturais entre negros e não negros.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

- Art. 4º Compete ao Poder Público Municipal, nos termos desta Lei:
- I formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, das diretrizes e das prioridades do PMC;
- II garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do PMC e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;
- III fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e da difusão, da realização de editais e de seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;
- IV proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e de suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e suas formações;
- V promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural, a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;
- VI garantir a preservação do patrimônio cultural municipal, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, os acervos e as coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e as cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira:
- VII articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, ciência e tecnologia, direitos humanos, meio ambiente, turismo, planejamento urbano e cidades, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio e relações exteriores, dentre outras;
- VIII dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura brasileira no exterior, promovendo bens culturais e criações artísticas brasileiras no ambiente internacional, e dar



suporte à presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do Município de Porto Alegre;

- IX organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;
- X regular o mercado interno, estimulando os produtos culturais brasileiros com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico;
- XI coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e suas segmentações, bem como para os demais campos de manifestação simbólica identificados entre as diversas expressões culturais e que reivindiquem a sua estruturação no Município de Porto Alegre; e
- XII incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e às metas do PMC, por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração ao Sistema de Informações Culturais (SIC-POA).

# SEÇÃO III DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

- Art. 5° A SMC monitorará e avaliará, periodicamente, o alcance das diretrizes e da eficácia das metas do PMC.
- § 1º O processo de monitoramento e avaliação do PMC contará com a participação do CMC.
- § 2º Os dados de avaliação do PMC serão encaminhados ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.
- Art. 6° O CMC acompanhará e opinará sobre a execução e a implementação de projetos, programas e ações desenvolvidas com base no PMC.

### SEÇÃO IV DO FINANCIAMENTO

- Art. 7° Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis dos orçamentos anuais do Município de Porto Alegre disporão sobre os recursos a serem destinados ao cumprimento dos objetivos, das diretrizes e das prioridades do PMC.
- Art. 8° Os recursos dos Fundos Municipais do PMC serão aplicados em todas as regiões do Município de Porto Alegre.



- Art. 9° Constituem os principais mecanismos de fomento às políticas culturais:
- I o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (Fumpahc), criado pela Lei nº
  4.349, de 30 de novembro de 1977, alterada pela Lei nº
  6.099, de 3 de fevereiro de 1988;
- II o Fundo Pró-Cultura do Município de Porto Alegre (Funcultura), criado pela Lei nº 6.099, de 1988;
- III o Fundo Municipal de Apoio à Produção Artística e Cultural (Fumproarte), criado pela Lei nº 7.328, de 4 de outubro de 1993, alterada pela Lei nº 9.269, de 2 de dezembro 2013; e
- IV o Fundo Monumenta Porto Alegre, criado pela Lei nº 8.936, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores.
- § 1º Para o cumprimento dos objetivos do PMC, o Município de Porto Alegre poderá contar, adicionalmente, com recursos públicos estaduais e federais, bem como da iniciativa privada.
- § 2º Os recursos destinados à aplicação na cultura serão acompanhados e fiscalizados pelo CMC, na forma do regulamento.

Art. 10 (VETADO)

Art. 11 As metas relativas às diretrizes e aos objetivos do PMC, por meio das Conferências Municipais de Cultura, homologadas pelo CMC, serão estabelecidas pelo Executivo Municipal mediante projeto de lei ordinária e incorporadas na elaboração dos planos plurianuais, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis dos orçamentos anuais.

# SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O PMC será revisto periodicamente, visando à atualização e ao aperfeiçoamento de suas diretrizes, seus objetivos e suas prioridades.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Cultura realizará a avaliação e a revisão do PMC a cada 4 (quatro) anos, o qual deverá ser examinado e aprovado pelo CMC.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 10 (dez) anos, contados dessa data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 15 de setembro de 2015.

JOSÉ FORTUNATI Prefeito



ROQUE JACOBY Secretário Municipal da Cultura

Registre-se e publique-se.

URBANO SCHMITT Secretário Municipal de Gestão